



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720020/2020-14
ACÓRDÃO	3202-002.077 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFINITIV BRASIL SERVIÇOS ECONÔMICOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 26/10/2016, 27/10/2016, 20/12/2016, 22/12/2016

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE CIDE SOBRE O DIREITO DE COMERCIALIZAR E DISTRIBUIR SOFTWARES (SERVIÇOS TÉCNICOS).

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre os contratos cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de assistência técnica a serem prestados por residente ou domiciliados no exterior. Existência de contínua prestação de serviços de informação atrelados aos produtos comercializados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria (Relatora), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 36.330.076,59 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora. A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2016.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração às folhas 823 a 827, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 36.330.076,59 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2016.

Do relato da autoridade fiscal

No “Relatório Fiscal” (f. 809 a 822), a autoridade fiscal revela que a empresa fiscalizada foi fundada em julho de 1977 e tinha por objeto social no ano de 2016, de acordo com o Contrato Social, as seguintes atividades:

- (a) A promoção por conta própria ou de terceiros da distribuição automática de informações comerciais, científicas, técnicas, educacionais e outras;
- (b) A edição de informações;
- (c) A venda de livros;
- (d) A prestação de serviços de agenciamento e distribuição de notícias em geral, através de boletins, sistemas de telefonia, telex, tele-impressores, painéis de computador e por quaisquer outros meios de comunicação existentes ou a serem desenvolvidos;
- (e) A compra, venda, importação e exportação de programas de computador e equipamentos de informática (“hardware”), bem como a prestação de serviços relacionados a tais programas de computador; e
- (f) A participação em quaisquer outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

O quadro societário do contribuinte no período fiscalizado era formado pela empresa domiciliada na Suíça REUTERS INTERNATIONAL HOLDINGS S.A.R.L. (CNPJ 05.490.714/0001-49) e pela empresa domiciliada no Reino Unido THOMSON REUTERS GROUP NOMINEES LIMITED (CNPJ 05.639.450/0001-42).

A contribuinte foi intimada a apresentar a relação de todos os pagamentos efetuados no ano 2016 a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, bem como os contratos que deram origem a essas remessas e os respectivos contratos de câmbio.

Em atendimento, a contribuinte apresentou, entre outros documentos, uma planilha demonstrativa com todas as remessas enviadas para o exterior no ano de 2016, totalizando

o envio de R\$ 329.295.126,15. Deste valor, R\$ 4.892.160,61 foi para a empresa REUTERS LIMITED, no Reino Unido, e R\$ 324.237.381,13 para a empresa THOMSON REUTERS GLOBAL RESOURCES, na Suíça.

Intimada a informar o motivo do não recolhimento da Cide sobre as referidas remessas, a contribuinte alegou que os valores remetidos decorrem da contraprestação pelo direitos de distribuição e venda de softwares em território nacional, sem transferência de tecnologia, dispensada do recolhimento da Cide, nos termos do parágrafo 1-A, do artigo 2º, da Lei nº 10.168/00. Esclareceu também que, por um erro de classificação, deixou de recolher a Cide devida sobre os valores referentes à licença dos direitos de uso de marca, os quais estão descritos nas invoices como “Trademark”. Informou que regularizará o erro.

Em análise dos documentos apresentados, a autoridade fiscal concluiu que parte dos valores remetidos pela contribuinte a título de pagamentos pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador são, na verdade, serviços técnicos e de assistência técnica, sobre os quais é devida a Cide.

Os contratos analisados foram celebrados com as empresas THOMSON REUTERS GLOBAL RESOURCES e REUTERS LIMITED, referenciadas pelas iniciais TRGR e RL, respectivamente, conforme tabela abaixo:

Nº do contrato	Contratante	Tipo	Vigência
1	RL	Serviços de vídeos	01/01/2010 a 31/12/2011
2	TRGR	Direitos de marca registrada	01/01/2010 a 31/12/2016
3	TRGR	Produtos de software	01/01/2010 a 31/12/2013
4	TRGR	Produtos de software	01/01/2014 a 31/12/2014
5	TRGR	Serviços de informação e negociação	01/01/2010 a 31/12/2013
6	TRGR	Serviços de informação	01/01/2014 a 31/12/2014
7	TRGR	Atualização dos contratos 4 e 6	A partir de 01/01/2015

(i) Contrato 1 – RL – Serviços de vídeos

A fiscalizada remeteu o valor líquido de R\$ 4.892.160,61 para a empresa RL no ano de 2016, porém não declarou nem recolheu a Cide devida.

Em análise do contrato, a autoridade fiscal verificou que a RL concede uma licença para que a fiscalizada possa vender os produtos produzidos pela própria RL, e que esses produtos se tratam de vídeos de notícias e filmagens brutas.

A autoridade fiscal concluiu que “o que se está remunerando não é o software, o qual é apenas o meio, um aplicativo para acesso ao verdadeiro produto, que são as filmagens e vídeos de notícias”. Aduz que o serviço contratado caracteriza “serviço técnico”, como conceituado no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014, tendo em vista que a disponibilização de filmagens e vídeos de notícias necessita de profissionais da área jornalística para a produção do conteúdo, além de pessoal técnico especializado para o processamento do material obtido e para a manutenção de uma plataforma on-line de acesso.

Em seu auxílio, cita a Solução de Consulta Cosit nº 140, de 2014, que traz a conclusão de que os valores remetidos para pagamento a acessos a banco de imagens são considerados remuneração por serviços técnicos sujeitos à Cide.

(ii) Contrato 2 – TRGR – Direitos de Marca Registrada (Trademark) Como já informado, a fiscalizada reconhece que é devida a Cide sobre o direito de uso de marca (trademark). O montante das remessas é de R\$ 14.279.110,24.

(iii) Contratos 3, 4 e 7 – TRGR – Produtos de softwares Em análise desses contratos, a autoridade fiscal verificou que o objeto é a licença para distribuição de programa de computador, sem envolver transferência de tecnologia. Portanto, não estão sujeitos à incidência da Cide. O valor remetido é de R\$ 20.323.891,31, no ano de 2016.

(iv) Contratos 5, 6 e 7 – TRGR – Serviços de Informação e Negociação

Em análise dos contratos, a autoridade fiscal concluiu que os valores enviados, no total de R\$ 289.634.380,86, se tratam de pagamentos para remunerar a TRGR pela prestação de serviços de assistência técnica, científica, administrativa e semelhante, sobre os quais incide a Cide.

A autoridade fiscal aduz que, nos termos do item “b” do art. 17 da IN RFB nº 1.455/2014, a assistência técnica é a assessoria permanente para que ocorra a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. E isso seria exatamente o que ocorre: para que haja a efetiva utilização do software, é necessária a prestação de assessoria permanente da TRGR, através da disponibilização de informações. Neste sentido, cita o uso do produto denominado “Eikon”.

Salienta que os próprios contratos e as invoices segregam o que se trata de pagamento pelo software do pagamento pela prestação de serviço. Aduz que o contrato 7 é uma revisão e atualização dos contratos 4 (produtos de software) e 6 (produtos de informação), deixando clara a separação entre licença para distribuição de programas de computador e serviços de informação.

Da impugnação

A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 04/11/2020 (f. 834).

Inconformada, em 03/12/2020 (f. 837), a autuada apresentou a impugnação de f. 840 a 872, na qual alega, em síntese:

No item “I – DOS FATOS”, faz um breve relato dos fatos.

No item “II – PRELIMINARMENTE: DO RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO DA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO ÀS REMESSAS AO EXTERIOR REFERENTES AOS DIREITOS DE MARCA REGISTRADA (TRADEMARK)”, confirma que deixou de tributar as remessas decorrentes do direito de uso de marcas, que estavam equivocadamente classificadas como licença de distribuição de software, de modo que efetuou o recolhimento da Cide com os acréscimos legais (doc. 02).

No item “III – DO MÉRITO, subitem “III.1 – DA CIDE INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.168/2000”, alega que os contratos objeto do presente lançamento não implicam em transferência de tecnologia, o que não foi questionado pela autoridade fiscal, e correspondem à contraprestação pelo direito de distribuir e comercializar em território nacional programas de computador (software), albergados pela isenção prevista no § 1º - A do art. 2º da Lei nº 10.168/00.

No subitem “III.2 – DISTINÇÃO CONCEITUAL: SOFTWARE X SERVIÇO”, discorre sobre o conceito de “software” e de “serviço”, de modo a ressaltar a distinção dos dois conceitos. Afirma que:

Para que uma relação jurídica seja caracterizada como prestação de serviço, é imprescindível um fazer humano, bem como a existência de dois sujeitos na relação, o sujeito que realiza o esforço e aquele que recebe. Já no caso do software, a execução da tarefa para o qual foi programado pressupõe uma comunicação entre software e hardware, prescindindo de qualquer esforço humano na execução ou intermediação dessa comunicação.

Alega que a autoridade fiscal não identifica ou particulariza qual seria o esforço humano envolvido nessa relação do usuário com a plataforma tecnológica, ou seja, a obrigação de fazer caracterizadora da prestação de serviço, limitando-se a mencionar que o acesso a um banco de imagens deveria ser considerado um serviço.

Sustenta que o uso do software não equivale a uma prestação de serviço, de modo que a tributação como tal implica emprego ilegal da analogia para fins tributários (CTN, art. 108). Deste modo, contesta a justificativa da autoridade fiscal de que o programa de computador seria um mero meio para a prestação de serviços técnicos, pois isso configura emprego de analogia para exigência de tributo e infringência à literalidade da norma de isenção.

Alega ainda que se realmente houvesse uma prestação de serviços técnicos realizada por meio dos programas de computador licenciados, essa relação de prestação de serviços não seria entabulada entre a impugnante e as empresas do exterior, mas entre a impugnante e os usuários dos programas de computador, uma vez que a impugnante é a pessoa jurídica legalmente responsável perante os usuários nacionais em relação aos programas de computador por elas comercializados.

Nega que as remessas sejam decorrentes de contraprestação por serviços técnicos fruídos pela impugnante e prestados pelas empresas estrangeiras.

Salienta que, ainda que haja algum tipo de serviço acoplado ao programa de computador, não é possível atribuir essa natureza em relação ao todo.

No subitem “III.3 – DA IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA DOS CONTRATOS”, refuta a premissa fiscal pois baseada exclusivamente em termos pontuais apostos nos contratos da impugnante com a empresa estrangeira, sendo essencial analisar o conteúdo material da relação estabelecida entre as partes, o que é feito na sequência.

No subitem “III.4 – DOS CONTRATOS ANALISADOS PELO FISCO”, alega que o entendimento da autoridade fiscal quanto aos contratos 1, 5, 6 e 7 não refletiu a realidade dos fatos.

No subitem “III.4.1 – DOS CONTRATOS 5, 6 e 7 – SOFTWARE EIKON E RESPECTIVAS APLICAÇÕES ACESSÓRIAS”, discorre sobre as funcionalidades do software “Eikon”. Alega que há uma integração de informações disponíveis no mercado, com a possibilidade de cruzamento e geração de relatórios únicos, que possibilitam aos operadores gerarem valor para seus negócios. Ressalta que a relevância do software não está na informação em si, já que é possível obtê-la através de outras fontes, mas sim na forma como as informações são entregues ao usuário e a experiência dentro do programa que é possibilitada. Aduz que o valor da licença para cada terminal é de US\$ 24.000,00 por ano, de modo que nenhum usuário investiria esse montante para ter um software que tivesse apenas como objetivo servir de veículo para informações que estão disponíveis ao público. Deste modo, entende que as remessas se devem ao pagamento de licença de distribuição e comercialização de um programa de computador, configurando a isenção da Cide.

No subitem “III.4.2 – CONTRATO 01 – SOFTWARE “REUTERS VIDEO NEWS””, alega que o “Reuters Vídeo News não é um mero aplicativo de compartilhamento de conteúdo, mas sim uma plataforma que viabiliza o acesso interativo e ágil. Sustenta tratar-se de “verdadeiro programa de computador”, que por ser objeto de cessão de licença de comercialização e distribuição, as respectivas remessas são isentas de Cide.

No subitem “III.5 - LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE”, esclarece que a impugnante não é usuária dos programas de computador, de modo que mesmo admitindo a existência de prestação de serviço de informação, este serviço não estaria sendo prestado à impugnante, de forma que os valores remetidos ao

exterior jamais poderiam ser caracterizados como uma contraprestação a serviços técnicos tomados pela impugnante.

No item “IV – DO PEDIDO”, requer o cancelamento do lançamento a título de Cide.

Em decisão por unanimidade, a 16ª TURMA/DRJ07 votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo a integralidade do crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 26/10/2016, 27/10/2016, 20/12/2016, 22/12/2016

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Comprovado que os contratos firmados pela contribuinte e pessoas jurídicas domiciliadas no exterior tem como objeto, não a licença de comercialização de software, mas serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, impõe-se a incidência da Cide.

A hipótese de incidência não faz distinção se a contratação do serviço é para uso ou para exploração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. DOS FATOS

II – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DRJ PARA REJEITAR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA CIDE

IV.2 – DO ERRO DE QUALIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

IV.3 - DOS ELEMENTOS FÁTICOS RELACIONADOS AOS SOFTWARES COMERCIALIZADOS PELA RECORRENTE

IV.3.1 – CONCEITO DE SOFTWARE

IV.3.2 – DOS CONTRATOS ANALISADOS PELO FISCO

V – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – ESSÊNCIA SOBRE A FORMA

VI – DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Pelo exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e TOTALMENTE PROVIDO, e, em consequência, seja integralmente CANCELADO O LANÇAMENTO consubstanciado no auto de infração, sendo, ainda, determinado o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista a demonstração inequívoca de que as remessas ao exterior realizadas pela Recorrente encontram-se albergadas pela isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), prevista no §1º-A do art. 2º, da Lei n. 10.168/00.

Por fim, pugna pelo seu direito de realizar sustentação oral, nos termos do artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF.

Termos em que, Pede Deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 23 de junho de 2022

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, importa registrar que o §1º-A, art. 2º, da Lei n. 10.168/00, prevê expressamente uma hipótese de não incidência da CIDE, que recai sobre uma operação específica, qual seja, remunerações pela cessão de licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, quando não envolverem transferência da correspondente tecnologia.

Nos presentes autos, discute-se a incidência de CIDE sobre as remessas realizadas pela Recorrente à empresas estrangeiras como contrapartida ao direito de comercializar e distribuir no mercado nacional softwares.

Entretanto, conforme detalhado pela autoridade fiscal, dos contratos apresentados pela Recorrente, e, com base nas informações prestadas verificou-se que sete contratos celebrados com as empresas THOMSON REUTERS GLOBAL RESOURCES e REUTERS LIMITED tinham como objeto serviços técnicos e de assistência técnica, sobre os quais é devida a CIDE.

Para que seja observada a natureza de cada avença em cotejo, a análise será feita sobre os contratos da forma como registrada no Recurso Voluntário, a saber: a) Serviços de vídeos

(contrato 1); b) Serviços de informação e negociação (contrato 5); Serviços de informação (contrato 6); Atualização dos contratos 4 e 6 (contrato 7).¹

a) Serviços de vídeos

A fiscalizada remeteu o valor líquido de R\$ 4.892.160,61 para a empresa RL no ano de 2016, porém não declarou nem recolheu a Cide devida. Em análise detalhada do contrato, a autoridade fiscal verificou que a RL concede uma licença para que a fiscalizada possa vender os produtos produzidos pela própria RL, e que esses produtos se tratam de vídeos de notícias e filmagens brutas.

Para rechaçar a alegação da autoridade fiscal, a Recorrente esclarece o que se segue (Fls. 988):

Nesse contexto, o “Reuters Video News” é uma plataforma que disponibiliza aos seus usuários notícias em vídeo, abrangendo diversos assuntos e notícias do mundo inteiro. No íterim do procedimento de fiscalização, quando da resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 06 a Recorrente forneceu ao Fisco uma breve descrição da funcionalidade desse software, bem como a respectiva terminologia utilizada nas invoices relativas às remessas de valores referentes a este item, conforme colaciona-se abaixo: (Grifos nossos).

Neste item, acerca da natureza do produto comercializado é importante consignar que não se trata de software, haja vista que a descrição não caracteriza um programa ou sistema operacional. Em outras palavras, não se trata de um conjunto de elementos que compõe o sistema de processamento de dados armazenado no disco rígido, mas de uma plataforma, de uma interface que possibilita o acesso a conteúdo previamente produzido e disponibilizado por uma equipe técnica e profissional capacitada para alimentar os dados da empresa que comercializa o serviço, e posteriormente, autoriza a Recorrente a comercializá-los em território nacional.

Assiste razão à autoridade fiscal, pois o serviço contratado caracteriza “serviço técnico”, como conceituado no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014, tendo em vista que a disponibilização de filmagens e vídeos de notícias é realizada por profissionais da área jornalística para a produção do conteúdo, além de pessoal técnico especializado para o processamento do material obtido e para a manutenção de uma plataforma on-line de acesso. Senão vejamos:

Nos termos da alínea “a” do inciso II, do § 1º, do art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 2014:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

¹ Contratos 3, 4 e 7 – TRGR – Produtos de softwares. Em análise desses contratos, a autoridade fiscal verificou que o objeto é a licença para distribuição de programa de computador, sem envolver transferência de tecnologia. Portanto, não estão sujeitos à incidência da Cide. O valor remetido é de R\$ 20.323.891,31, no ano de 2016.

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

[...]

Em reforço, a Solução de Consulta Cosit nº 140, de 2014, determina que os valores remetidos para pagamento a acessos a banco de imagens são considerados remuneração por serviços técnicos sujeitos à CIDE.

Pelo exposto, mantida a autuação fiscal.

b) Serviços de informação e negociação (contrato 5); Serviços de informação (contrato 6); Atualização dos contratos 4 e 6 (contrato 7).

Em análise dos contratos apresentados pela Recorrente, a autoridade fiscal concluiu que os valores enviados, no total de R\$ 289.634.380,86, se tratam de pagamentos para remunerar a THOMSON REUTERS GLOBAL RESOURCES pela prestação de serviços de assistência técnica, científica, administrativa e semelhante, sobre os quais incide a Cide.

Em síntese, a análise reside sobre as funcionalidades do produto “Eikon”, bem como se o mesmo pode ser caracterizado como software ou não.

A fiscalização, com amparo no item “b” do art. 17 da IN RFB nº 1.455/2014, entende que a assistência técnica é a assessoria permanente para que ocorra a efetiva utilização do processo ou fórmula cedida. Assevera que no caso concreto para que haja a efetiva utilização do software é necessária a prestação de assessoria permanente da TRGR, através da disponibilização de informações. Para corroborar tal entendimento salienta que os próprios contratos e as *invoices* apresentados pela Recorrente segregam o que se trata de pagamento pelo software do pagamento pela prestação de serviço, senão vejamos:

No contrato 5 (f. 316), o objeto são “serviços de informação e serviços de negociação” além de outros serviços para auxiliar a impugnante no cumprimento das obrigações contratuais:

Cláusula 2 - VENDA DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NEGOCIAÇÃO

2.1 Em contraprestação pelo compromissos assumidos pela Sociedade nos termos deste Contrato e pelos pagamentos a serem efetuados pela Sociedade de acordo com a Cláusula 6, a TRGR concede à Sociedade um direito não exclusivo de comercializar e vender os **Serviços de Informação e os Serviços de Negociação** no Território e concorda, sujeito aos termos deste Contrato, em fornecer à Sociedade acesso à Rede da Thomson Reuters, permitindo, desse modo, que a Sociedade ofereça os Serviços de Informação e os Serviços de Negociação aos Clientes dentro do Território. A TRGR disponibilizará à Sociedade, sem custos, instalações e Serviços separados para auxiliar a Sociedade no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Contrato, incluindo, mas não limitado a, Serviços de gerenciamento remoto de contas (Business Direct), processamento de transações (Business Services Centres), especialistas em suporte a aplicativos financeiros (FASS), centros remotos de gestão de clientes e centrais de atendimento ao cliente.

No contrato 6 (f. 336), o objeto são “produtos de informação” além de outros serviços para auxiliar a impugnante no cumprimento das obrigações contratuais:

Cláusula 2 - VENDA DOS PRODUTOS DE INFORMAÇÃO

2.1 Em contraprestação pelo compromissos assumidos pela Sociedade nos termos deste Contrato e pelos pagamentos a serem efetuados pela Sociedade de acordo com a Cláusula 6, a TRGR concede, neste ato, à Sociedade um direito não exclusivo de comercializar e vender os **Produtos de Informação** no Território e concede à Sociedade, sujeito aos termos deste Contrato, um direito não exclusivo para a Sociedade acessar a Rede da Thomson Reuters, permitindo, desse modo, que a Sociedade ofereça os Produtos de Informação aos Clientes dentro do Território. A TRGR também disponibilizará à Sociedade, sujeito ao pagamento de uma taxa separada a ser acordada entre as partes, instalações e Serviços para auxiliar a Sociedade no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Contrato, incluindo, mas não limitado a, Serviços de gerenciamento remoto de contas (Business Direct), processamento de transações (Business Services Centres), especialistas em suporte a aplicativos financeiros (FASS), centros remotos de gestão de clientes e centrais de atendimento ao cliente.

No contrato 7 (f. 356), a fornecedora TRGR reporta-se a “Produtos de Informação” e “Produtos de Software”, indicando a distinção entre os termos utilizados nos contratos:

A Thomson Reuters Global Resources notifica sobre as seguintes revisões e atualizações dos contratos de fornecedor local:

1. A definição de “Produtos de Informação” no contrato de fornecedor local (**Produtos de Informação**) deverá ser atualizada para fazer referência ao anexo A apenso a esta notificação; e
2. A definição de “Produtos” no contrato de fornecedor local (**Produtos de Software**) deverá ser atualizada para fazer referência ao anexo B apenso a esta notificação.

Nessa senda, ao analisar os contratos firmados entre a Recorrente e TRGR, a fiscalização concluiu o que se segue:

Embora o produto “Eikon” mencionado pela impugnante possa conter múltiplas funcionalidades, constata-se que os contratos não tem como objeto o licenciamento de software. Ademais, é compreensível que serviços sejam comercializados sem que haja cobrança específica do software utilizado, em face da relevância das informações processadas.

Desta feita, referidos contratos teriam como objeto software cuja função é possibilitar o acesso dos usuários a informações, gráficos e indicadores do mercado financeiro, ou seja, o produto principal que estaria sendo oferecido seriam serviços de informações, sendo o programa de computador (software) apenas um meio pelo qual os usuários teriam acesso a esses serviços.

Lado outro, a Recorrente alega que houve uma confusão pelas autoridades fiscais sobre o que é e como operam esses softwares, os quais correspondem aos verdadeiros objetos dos referidos contratos ora em discussão. Sustenta que os softwares objetos dos contratos analisados são programas com um alto nível de sofisticação e especialidade, não servindo, de maneira nenhuma, como um simples banco de dados para a consulta de informações, como quer fazer crer o Fisco.

Alega que a premissa fiscal parte de uma interpretação distorcida de que um programa de computador que disponibiliza informações e dados aos usuários representaria necessariamente um “serviço de informação” e que esse seria um “serviço técnico/administrativo” para fins de incidência da CIDE. Sustenta, ainda que os softwares objetos dos contratos são programas com um alto nível de sofisticação e especialidade, não servindo, de maneira nenhuma, como um simples banco de dados para a consulta de informações.

Para reforçar os argumentos de defesa, a Recorrente destaca que o software Eikon e suas aplicações custam em torno de USD 24.000,00 por terminal de acesso, ou seja, pelo seu próprio valor já é possível visualizar que não é um mero sistema de informações ou consulta a banco de dados (esses certamente muito mais baratos).

Quando da resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 06, a Recorrente forneceu ao Fisco uma breve descrição da funcionalidade desses softwares, bem como a respectiva terminologia utilizada nas *invoices* relativas às remessas de valores referentes a este item, concluindo que tratar-se de um “programa de computador denominado Eikon, que é conjugado com diversas outras aplicações internas, descrito como um conjunto de soluções tecnológicas voltado aos profissionais desse setor (mercado financeiro) para monitoramento e análise de informações financeiras, fornecendo acesso a dados de mercado em tempo real, notícias, dados fundamentais, análises e ferramentas de negociação”. (Fls. 979).

Argumenta, ainda, que a autoridade de primeira instância ao invés de primar pela busca da verdade material e pela primazia da essência sobre a forma, apegou-se à literalidade de termos apostos nos contratos para descaracterizar o tratamento tributário que a Recorrente vinha conferindo às suas operações (fls. 978).

Todavia, com efeito, os contratos apresentados pela Recorrente constituem a prova de que o produto comercializado não possui natureza de software, haja vista que o objeto dos contratos são “Serviços de informação e serviços de negociação”, “Produtos de informação” e “Produtos de Software”.

Destarte, é possível verificar que o produto “Eikon” contém múltiplas funcionalidades, que funciona como uma plataforma digital sofisticada e integrativa e que gera para seu operador uma informação altamente qualificada para a tomada de decisões estratégicas, tudo

isso conforme exposto pela Recorrente. Nada obstante, com base nos contratos apresentados pela mesma Recorrente não possível constatar que os mesmos têm como objeto o licenciamento de software.

Nesse sentido, transcrevo trecho das Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, juntada às fls. 1003 e seguintes:

O Relatório Fiscal destaca que os contratos e as *invoices* segregam pagamentos referentes ao produto software daqueles que correspondem à prestação de serviços. A clara delimitação das prestações obrigacionais permitiu o reconhecimento pelo Fisco de que a remessa de R\$ 20.323.891,31 (vinte milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), no ano de 2016, relacionada aos contratos 3, 4 e 7, não deve ser objeto de lançamento, por se tratar de remuneração decorrente de licença para distribuição de programa de computador.

(...)

Enquanto o contrato 5 é intitulado “SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E NEGOCIAÇÃO”, o contrato 6 traz em seu título a previsão de “PRODUTOS DE INFORMAÇÃO”. Suas disposições, contudo, revelam a existência de contínua prestação de serviços de informação atrelados aos produtos comercializados. A cláusula 2, transcrita no Relatório Fiscal, evidencia que o objeto contratual é o direito de a empresa brasileira (autuada) vender “produtos de informação”, além de prestar outros serviços correlatos.

Identificados os fatos, chegou-se à conclusão de que, “apesar de o contribuinte considerar todas essas remessas (referentes aos contratos 3, 4, 5, 6 e 7) como remuneração para licenciamento de programas de computador, sem a incidência da CIDE, os contratos 5 e 6 (atualizado pelo contrato 7) se tratam de remuneração por serviços, conceituados na alínea ‘a’ e ‘b’ do inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014 (...)” (fl. 819).

Portanto, o Acórdão da DRJ se encontra em conformidade com o arcabouço legislativo, permitindo dissociar em relação aos contratos analisados o licenciamento para distribuição do software dos serviços técnicos prestados através desse meio.

Em que pese os esforços da Recorrente em explicar o funcionamento do produto “Eikon”, os pagamentos realizados à THOMSON REUTERS GLOBAL RESOURCES não se referem à licença de distribuição de programa de computador, mas à prestação de assessoria permanente por intermédio de informações acessadas a partir do software “Eikon”.

Pelo exposto, mantida a autuação fiscal.

Por fim, entendo que foram produzidas todas as provas suficientes para fundamentação do lançamento fiscal, bem como para análise dos pedidos formulados pela Requerente, assim, nos termos da Súmula CARF nº 163 indefiro o pedido de conversão do presente julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria